



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900148/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.132 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente direito creditório no montante de R\$ 90.128,94 (noventa mil, cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte em epígrafe contra acórdão de colegiado de primeira instância.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Pedido de Restituição (“PER”), seguido de Declaração de Compensação (“DComp”), objetivando ver-lhe reconhecido direito creditório alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, indébito levantado no montante de R\$ 90.128,94.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, denegando o crédito. Isso porque o IRPJ devido no ano alcançara R\$ 1.341.626,89, conquanto no PER, ao discriminar a composição do referido saldo negativo, o contribuinte informara apenas o valor equivalente ao que solicitada a restituição. Por seu turno, o Despacho indica que na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica o somatório das parcelas de composição do crédito atingira R\$ 1.431.755,83. De qualquer modo, nem mesmo os R\$ 90.128,94 foram admitidos pela autoridade, pois estariam lastreados em compensações não confirmadas.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual, resumidamente, o contribuinte alegou que estimativas mensais haviam sido compensadas, no total de R\$ 1.431.755,78, dando azo, então, em cotejo com o imposto devido, ao saldo negativo postulado.

O julgador de piso, no início do voto condutor, informa a situação em que se encontravam as referidas compensações de estimativas. Vejamos:

AC 2008	Compensações IRPJ			Processo controle débito	Situação das compensações
	PER/Dcomp	Valor	Homologado		
Janeiro	23007.56071.300608.1.3.09-0810	304.342,82	0,00	10183.720038/2012-05	Aguardando julgamento - 10183.724649/2011-33
Junho	36491.31769.250708.1.3.09-8400	129.776,93	0,00	10183.720038/2012-05	Aguardando julgamento - 10183.724649/2011-33
Junho	39032.01365.291210.1.3.08-0887	32.083,41	32.083,41	10183.724708/2011-73	Homologada
Julho	17496.17485.291210.1.3.08-6327	632.000,00	0,00	10183.724711/2011-97	Aguardando julgamento - 10183.724706/2011-84
Julho	04627.85472.291210.1.3.09-1945	298.000,00	298.000,00	10183.724644/2011-19	Homologada
Julho	42112.03373.291210.1.3.09-9238	35.552,62	0,00	10183.900469/2012-45	Aguardando julgamento - 10183.909840/2011-53
		1.431.755,78	330.083,41		

As compensações não homologadas estão controladas nos processos 10183.724649/2011-33, 10183.724706/2011-84 e 10183.909840/2011-53, que, atualmente, encontram-se aguardando julgamento de recurso voluntário no Carf.

O colegiado **a quo** julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois, ao interpretar o disposto no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018, entendeu que a admissão das estimativas compensadas limitar-se-ia ao valor do IRPJ devido no período (R\$ 1.341.626,89).

Volta-se a Recorrente ao CARF, afirmando que a orientação contida no citado Parecer caminha em sentido diverso da compreensão do colegiado de piso. Cita precedente deste Conselho. Requer, em conclusão, o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em que pese a decisão recorrida haver superado o erro de preenchimento do citado PER, a turma julgadora compreendeu equivocadamente a orientação emanada da

Administração Tributária, ou incorreu em lapso manifesto, já que o resultado se contrapõe à prévia conclusão lançada no voto (grifos nossos):

Assim, em obediência ao mencionado Parecer Normativo, as estimativas compensadas devem ser confirmadas até o limite de **R\$ 1.431.755,83**.

Considerando-se as informações acima, tem-se que não há saldo negativo a ser reconhecido:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - AC 2008	
IRPJ anual devido (+)	1.341.626,89
Compensações de estimativa confirmadas no despacho decisório	0,00
Compensações de estimativa confirmadas no julgamento*	1.341.626,89
IRPJ (=)	0,00

*Compensações confirmadas segundo entendimento esposado no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018

Seja como for, quer pela correta leitura do Parecer, quer mediante aplicação inescapável da Súmula CARF nº 177, assiste razão à Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente direito creditório no montante de R\$ 90.128,94 (noventa mil, cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva